
DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v6n3p92-110>

**JUSTIÇA COMO EQUIDADE E DESENVOLVIMENTO DAS LIBERDADES NO
DIREITO FUNDAMENTAL A RENDA BÁSICA FAMILIAR**

***JUSTICE AS EQUITY AND THE DEVELOPMENT OF FREEDOMS IN
FUNDAMENTAL LAW BASIC FAMILY INCOME***

**Franck Sinatra Moura Bezerra¹
Raul Lopes de Araújo Neto²**

Resumo: O presente artigo versa sobre definição de renda básica, introduzido no parágrafo único do artigo 6º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 114/2021. Uma análise dos dispositivos que foram acrescentados com a emenda e a proteção social, a ordem social e econômica e os princípios assistenciais e as repercussões jurídicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre renda básica e mínimo existencial. O artigo versa também sobre a renda básica e a justiça rawlsiana como equidade e cooperação social, além de beber na fonte da liberdade, bem-estar e privações de capacidades do indiano Amartya Sen, como forma de enfrentamento das desigualdades sociais persistentes no país. O trabalho conclui que a pobreza e falta de alimentação, de escolaridade e de saúde impõe barreiras à participação política, pois da desigualdade social vigente podemos concluir que miseráveis não possuem as mesmas oportunidades para figurarem, em igualdade de condições com o restante da sociedade.

Palavras-chave: Renda básica. Direito fundamental. Assistência social. Justiça como equidade. Desenvolvimento como liberdade.

Abstract: This article deals with the definition of basic income, introduced in the sole paragraph of article 6 of the Federal Constitution, through Constitutional Amendment 114/2021. An analysis of the provisions that have been added with the amendment and social protection the social and economic order and the welfare principles and legal repercussions within the Supreme Court on basic and minimum existential income. The article also deals with basic income and Rawlsian justice as equity and social cooperation, besides drinking at the source of the freedom, well-being and deprivation of capacities of the Indian Amartya Sen, as a way of coping with persistent social inequalities in the country. The paper concludes that poverty and lack of food, schooling and health imposes barriers to political participation, because

¹ Possui especialização pelo CEUT – Centro de Ensino Unificado de Teresina (2007). Atualmente é Professor Substituto da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Tem experiência na área de Direito.

² Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília, é Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco. É professor e coordenador adjunto do programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí – UFPI.

*JUSTIÇA COMO EQUIDADE E
DESENVOLVIMENTO DAS LIBERDADES NO
DIREITO FUNDAMENTAL A RENDA BÁSICA
FAMILIAR*

*Franck Sinatra Moura Bezerra
Raul Lopes de Araújo Neto*

of the social inequality in force we can conclude that wretched people do not have the same opportunities to figure, on an equal footing with the rest of society.

Key-words: Basic income. Fundamental right. Social assistance. Justice as equity. Development as freedom.

Recebido em: 13/08/2022
Aceito para publicação em: 09/09/2022

1 INTRODUÇÃO

A estrutura de proteção social no Brasil sempre sofreu por sua ineficiência e mesmo ausência. As políticas de transferência de rendas do Estado brasileiro às famílias em condições precárias de vida, vítimas das mazelas da pobreza, e com todas as dificuldades estruturais é uma realidade desde meados da década de 90' do século XX. Os nomes dos programas foram modificando, bem como os critérios de seleção e manutenção ao longo dos últimos governos, até culminar na Emenda Constitucional (EC) nº 114 de 16 de dezembro de 2021, e seu parágrafo único no artigo 6º da Constituição Federal, acrescentando aos direitos sociais a previsão de que “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda”. No mesmo sentido, a emenda trouxe modificações na assistência social quando acresceu o art. 203, VI: “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”.

Neste sentido, o direcionamento do presente artigo trata da fundamentação teórica e normativa que acresceu aos direitos sociais, como direito fundamental positivado, a previsão de uma renda básica familiar a partir das influências do conceito de justiça como equidade de John Rawls e desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. Some-se a isso os constantes desafios que as inovações tecnológicas apresentam a uma estrutura de distribuição de renda que gira em torno da figura do trabalho como parte integrante do conceito de justiça.

Sob o pano de fundo das desigualdades sociais profundas expostas abertamente pela realidade social brasileira todos os dias, a questão da renda torna-se ainda mais relevante porque diz respeito à conciliação entre dois fins que podem parecer conflitantes: o respeito à ordem social que tem como base a primazia do trabalho e às diferentes concepções de bem estar e a promoção de um modelo justo de distribuição dos recursos sociais valiosos.

O bem-estar, engrenado com a justiça, é o valor dotado de potencial suficiente para transformar as situações sociais identificadas pelo constituinte. Esses valores –

bem-estar e justiça – representam o centro de gravidade de todo o sistema constitucional no campo social.

Nortea-lhe o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, o que significa contemplar todas as contingências sociais que geram necessidades de proteção social, a todos os indivíduos, indistintamente. Esse princípio incorporou uma reformulação fundamental dos direitos sociais do cidadão do Estado moderno. Um novo pacto social se estabeleceu a partir dali, com mudanças nas relações entre Estado e sociedade. Ficando clara a construção de uma matriz constitucional de aproximação com o modelo de Estado de Bem-estar Social. A saúde e a assistência social passaram a ser direitos do cidadão e dever do Estado.

A seguridade social, enquanto política pública deve ser entendida como um método de economia coletiva. E, assim sendo, a comunidade é chamada a fazer um pacto técnico econômico em que a solidariedade social é o fiel da balança. A solidariedade social consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria.

Com isso, a distribuição de renda seja por meio da assistência social ou com programas sociais de transferência condicionada, dentro do ordenamento jurídico levanta questionamentos sobre a justiça empregada nestas instituições. É possível dizer que Justiça é a resposta justificada para indicar o que se deve fazer quando desejos ou interesses de diferentes pessoas se opõem entre si e não podem ser plenamente satisfeitos.

Além disso, o artigo explora o pensamento do indiano Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, quando diz que ao pensarmos a equidade social, é necessário inserir nos debates a questão da diversidade humana. O autor questiona as concepções de desenvolvimento restritas ao crescimento do Produto Interno Bruto e ao aumento das rendas pessoais, ou de qualquer outra avaliação que tenha como critério único indicadores monetários. A vida das pessoas é finalidade última, sendo a produção e a prosperidade meros meios para atingi-la. O objetivo é a liberdade, a fim de que os indivíduos não sofram privações de capacidades e estejam livres para viver do modo que preferirem; ou seja, a fim de que os indivíduos possam agir para ir ao encontro das mudanças a eles propiciadas,

de acordo com seus valores e objetivos. Este discurso está atrelado à oportunidade no mercado de trabalho, às capacidades de escolha e à liberdade de ação.

Neste propósito, o direito a um mínimo para sobrevivência não é o mesmo que um mínimo para viver, mas um mínimo de dignidade e participação política e cultural da sociedade, mediante acesso à educação, saúde, moradia, cultura e possibilidade de participação crítica na formação da vontade política.

Na mesma linha, o trabalho aborda a concepção de renda básica positivada à população socialmente mais vulnerável, a partir da teoria rawlsiana de justiça como equidade, na qual haja um consenso sobre as bases de uma justiça distributiva. Buscando uma alternativa às teorias éticas utilitaristas, a partir de uma concepção de justiça que leva em consideração a felicidade e o bem-estar não somente de alguns, mas de todos, baseando-se em uma ética deontológica e não teleológica.

2 RENDA BÁSICA FAMILIAR

Neste item, iremos conhecer as definições de renda básica, sua nova nomenclatura trazida pela alteração constitucional, tendo por base o direito fundamental. Uma possível diferença entre renda básica e renda mínima para o Supremo Tribunal Federal e o julgamento do Mandado de Injunção.

2.1 DEFINIÇÃO DE RENDA BÁSICA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O legislador constituinte originário já considerou a desigualdade social como um problema de relevância constitucional (DE SOUZA, 2016). Com a previsão do inciso III do artigo 3º, qual seja, o de erradicar da sociedade brasileira a pobreza em si, e não somente reduzir a vulnerabilidade das famílias que nela se encontram. Talvez esta assimetria esteja na análise da Constituição como um todo unitário e coeso, no sentido de que, em uma estrutura de proteção social que se pretender eficaz, a assistência social é apenas um dos tantos meios possíveis para se alcançar a consecução do referido objetivo (SARLET, 2022).

Os elementos que caracterizam a Renda Básica Familiar estão sendo construídos a partir das experiências dos programas já implantados nos últimos anos no Brasil.

Pode-se conceituar o que seria renda “básica”, o que seria o básico para um ser humano ter uma vida digna? Uma renda que propicie o acesso à alimentação, moradia, educação e saúde, já se tornaria um ponto de largada, embora muitos debates estejam sendo travados na atualidade.

Neste sentido, o conceito de “básico” teria espaço para outras tantas definições, sempre relacionadas à realidade social da localidade a ser implementada, bem como à condição fiscal do Estado em questão.

Tal como positivado pela EC nº 114/2021, o direito à Renda básica familiar (RBF), consiste em um direito que tem por foco as pessoas brasileiras em situação de vulnerabilidade social, mas incondicionado, ou seja, compete ao legislativo definir qual parte da cidadania brasileira será considerada socialmente vulnerável, mas não compor qualquer outra condição para que a pessoa que comprove tal situação exerça o seu direito fundamental (SARLET E ROCHA, 2022).

O objeto do direito fundamental em questão, é uma “renda básica familiar”. Esta terminologia, por si só, não é capaz de dar a exata compreensão daquilo que o direito assegura a quem tenha sua titularidade (SARLET E ROCHA, 2022).

Assim, a renda básica é definida pela doutrina como um pagamento com periodicidade, pelo poder executivo, em moeda corrente, com valor igual para todas as pessoas, a título individual, sem exigência de comprovação de insuficiência de recursos e sem exigir que comprove outras condições (SARLET E ROCHA, 2022).

A falta de condicionantes para o recebimento da renda básica por todos também é compartilhada por Van Parijs (1994). Ele defende que a renda básica “é uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho” (VAN PARIJS, 2000, p. 179).

2.2 RENDA BÁSICA E RENDA MÍNIMA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE INJUNÇÃO

Conforme Ingo Sarlet e Rocha (2022), a ordem econômica, consignada no artigo 170, *caput*, da CF, tem por objetivo assegurar a todos uma existência digna, ao que se soma o reconhecimento, tanto a nível doutrinário, quanto jurisprudencial, com destaque ao Supremo Tribunal Federal, de um direito fundamental a um mínimo existencial, ou seja, a prestações estatais que garantam uma vida digna.

De Souza aponta que o conceito de “mínimo existencial” é indeterminado, dotado de certa plasticidade. Assim, os julgadores atribuem conteúdo às prestações mínimas, estabelecendo a norma a ser aplicada a determinado caso e tomam decisão de política pública ao definirem prioridades na alocação dos recursos escassos (DE SOUZA, 2016). Ainda traz as palavras de Honório, quando uma condição indispensável à vida estiver em risco, a intervenção do Judiciário terá mais do que possível, será obrigatória. Trata-se de atuar para possibilitar a própria democracia e a cooperação social. A proteção do mínimo existencial está na esfera legítima de atuação do Poder Judiciário. Trata-se de concretização da eficácia mínima dos direitos fundamentais (HONÓRIO, 2009).

Hoje é consenso a opinião de que a assistência social prestada para uma garantia das condições mínimas existenciais não se limita ao mínimo no sentido econômico (DE SOUZA, 2016). De acordo com Sarlet e Rocha (2022), deve alcançar também um mínimo na acepção sociocultural, ainda que a determinação do valor da prestação assecuratória deste mínimo existencial não tenha sido consensualmente obtida, não se podendo falar, até o presente momento, de uma solução uniforme no que diz com este aspecto.

O Supremo Tribunal é guardião dos direitos e valores estabelecidos pela Constituição Federal, suprimindo a omissão dos poderes eleitos, Legislativo ou Executivo, na efetividade. Ao ser provocado pelo Mandado de Injunção nº 7300/DF de 2021, em voto do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal aponta a inércia do Executivo em editar decreto a concretizar direito versado na Lei nº 10.835/2004

prejudica diretamente a cidadania, ao inviabilizar o exercício de liberdades públicas e privadas e negar o mínimo existencial, a revelar indignidade (BRASIL, 2021).

O ministro em seu voto acrescenta que a cidadania não se limita ao direito de votar e ser votada. Deve ser interpretada em conjunto com os valores e direitos encerrados na Constituição Federal. Dignidade, liberdade e igualdade são alguns deles, levando Ulisses Guimarães a denominá-la cidadã. Aponta ainda que o espoliado no mínimo existencial, indispensável ao engajamento político e à fruição dos direitos à vida, à segurança, ao bem-estar e à própria dignidade, vive em condições subumanas, sendo privado do status de cidadão (BRASIL, 2021).

Seu voto sentencia ao dizer que o objetivo a ser alcançado com o salário mínimo e o pagamento do Benefício de Prestação Continuada – artigos 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 20, e parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993 – é semelhante àquele buscado pela Lei nº 10.835/2004: a garantia do mínimo existencial. Os parâmetros fornecidos pelo ordenamento jurídico impõem a aplicação analógica da norma previdenciária (BRASIL, 2021).

3 DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Para entendermos o papel do Estado na garantia dos direitos sociais na modernidade, precisamos conhecer as concepções de bem-estar e primazia do trabalho, além de conectar estes conceitos ao de justiça como equidade do jurisconsulto John Rawls e da justiça distributiva.

A porta de entrada da ordem social na Constituição Federal de 1988, disposta no Título VIII – Da Ordem Social do Capítulo I – Disposição Geral é o artigo 193 que apresenta claramente seus objetivos que irradiam seus efeitos para toda a estrutura da Seguridade Social: “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988).

O citado artigo figura como guardião da ordem social e, conseqüentemente, da seguridade social e tem como finalidade filtrar/barrar quaisquer mudanças propostas nas áreas de saúde, assistência e previdência social que não estejam em

harmonia com seu conteúdo (ARAÚJO NETO, 2022). Daí a importância de uma cuidadosa análise do seu significado.

3.1 O BEM-ESTAR

Com o início do século XX, a relação de justiça com a seguridade social teve grande significado com a criação do *Welfare State*, que colocava o Estado como agente de promoção, proteção e defesa social e organizador da economia. Assim, o Estado é o agente regulamentador de toda vida e saúde local, política e econômica do país em parceria com sindicatos e empresas privadas, em níveis diferentes, de acordo com a nação da vez, cabendo ao Estado do Bem-Estar Social garantir serviços públicos e proteção à população (ARAÚJO NETO, 2022, p. 24)

As concepções de Estado e Bem-Estar se confundem a partir do Estado contemporâneo. Segundo Balera (2010) o bem-estar e a justiça estão situados como valores supremos da nossa sociedade. E esses valores representam o centro de gravidade de todo o sistema constitucional no campo social.

No Brasil pós 1988, a Constituição Federal introduziu a justiça social como objetivo fundamental de igualdade material: “erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

Mesmo carimbada na Constituição Federal de 1988, a justiça social não possui um valor estático e representativo apenas da época em que foi impresso: as mudanças sociais relacionadas à definição do bem-estar fazem desse conceito um valor transitivo (ARAÚJO NETO, 2022, p. 24).

Nada mais natural que o ser humano ambicione o ideal pleno do bem-estar, o engajamento coletivo e a solidariedade são determinantes para que se atinja essa meta. Portanto, não se pode analisar a justiça social de forma estagnada sob o risco de ter como objetivo do Sistema de Seguridade Social um ideal ultrapassado; um ideal já conquistado. A transitoriedade do bem estar social faz que esse objetivo sempre seja almejado, colocado num patamar acima da situação na qual o indivíduo se encontre, objetivando melhoria coletiva da população. Podemos concluir que o

bem-estar constitucional é o bem-estar coletivo. Dessa forma, a ideia de fruição coletiva se posiciona como corrente contrária ao efeito colateral do individualismo da pós-modernidade e alinhado aos reais objetivos da Constituição Federal de 1988 (ARAÚJO NETO, 2022, p. 25).

3.2 PRIMAZIA DO TRABALHO

Balera (2010) nos traz o ideário de seguridade social que está sustentado por um conjunto de valores que lhe é inerente: dignidade humana, trabalho e justiça social. O trabalho como primazia da ordem social é o caminho de saída das desigualdades que persistem em se manter no Brasil.

No seu artigo 193, da Constituição Federal, Balera (2010) destaca que há uma íntima conexão entre esse comando e a expressão contida no artigo 1º, IV, da mesma Carta Magna. O trabalho, sobre ser um valor social fundamental na República (art. 1, IV) possui uma categoria superior aos demais valores que a Ordem Social salvaguardar (ARAÚJO NETO, 2022, p. 26).

A valorização do trabalho pela Ordem Social constitucional representa um binômio garantidor da existência e do funcionamento da previdência social. É da remuneração do trabalho que se podem extrair as contribuições para o financiamento da seguridade social. E é também a partir do trabalho que se analisam as situações de riscos sociais, nas quais o trabalhador pode incorrer para gerar um benefício ou serviço, como é o caso da aposentadoria por invalidez. A impossibilidade de exercer a atividade laboral caracteriza o elemento técnico para a percepção do benefício de aposentadoria (ARAÚJO NETO, 2022, p. 26).

Para ARAÚJO NETO (2022), devemos entender a ordem social como conjunto de normas, instituições e costumes que disciplinam as relações de natureza moral e social de uns para com os outros, e entre eles e o Estado. Na visão de Celso Ribeiro Bastos a ordem social tem como objetivo assegurar o desfrute de uma vida plena por intermédio do acesso aos capítulos fundamentais da atividade humana, a começar por aquele que, a nosso ver, é fundamental, qual seja, o

trabalho. Podemos verificar que o trabalho é a viga mestra da ordem social, pois é através dele que será construída e aperfeiçoada a dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é a valorização do trabalho que se extraem as situações de incapacidade laboral sujeitas à proteção do Estado. Com isso, a própria Constituição Federal garantiu um cuidado especial aos trabalhadores, resguardando o Capítulo II do Título VIII – Da Seguridade Social – para protegê-los das situações de redução ou supressão da capacidade laborativa (ARAÚJO NETO, 2022, p. 27).

3.3 RENDA BÁSICA E A JUSTIÇA RAWLSIANA COMO EQUIDADE

A EC nº 114/2021 trouxe uma espécie de equidade para com os direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição, no que diz respeito à titularidade de todos os brasileiros a uma renda básica familiar.

No curso da história, não se tem registro de uma sociedade sequer que não tenha enfrentado problemas com desigualdade social, em que determinados grupos sociais são privilegiados com uma distribuição desigual de vantagens e bens oriundos da cooperação social (GOMES E MAIA, 2019).

Filósofos e juristas se ocuparam na elaboração de teorias que corrigissem essas falhas na balança social ou mesmo que a justificassem, como era o caso dos utilitaristas, que pregavam ser plausível a felicidade da maioria ocorrer em detrimento da minoria, uma vez que o importante para os utilitaristas era que a maioria, e não necessariamente todos, pudessem alcançar a dita “felicidade” (GOMES E MAIA, 2019).

Foi John Rawls, influenciado pela ética kantiana, que elaborou sua obra “Uma teoria da justiça”, a partir de uma concepção de justiça que leva em consideração a felicidade e o bem-estar não somente de alguns, mas de todos. Segundo Rawls, não pode estar dissociada do que é justo, pois alguém pode acreditar que somente será feliz quando um outro indivíduo enfrentar a miséria, o que eticamente não é justo (GOMES E MAIA, 2019).

No seu livro *Justiça como Equidade*, Rawls deixa claro que a justiça como equidade não se concebe como aplicação de uma concepção moral geral, à estrutura básica da sociedade, como se essa estrutura fosse apenas mais um caso ao qual tal concepção moral geral poderia ser aplicada. Para ele, a esse respeito, a justiça como equidade difere das doutrinas morais tradicionais, geralmente consideradas concepções gerais. Sendo o utilitarismo um exemplo familiar, pois o princípio da utilidade, qualquer que seja a sua formulação, vale para tudo, como usualmente se supõe: desde ações individuais até as leis das nações (RAWLS, 1985, p. 27).

Para Rawls (1985, p. 35), as ideias básicas que constituem a justiça como equidade pertencem a uma concepção política de justiça. É a ideia da sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais. A justiça como equidade parte dessa ideia como uma das ideias intuitivas básicas que consideramos implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática. Rawls enfatiza que numa discussão pública de questões políticas, os cidadãos não veem a ordem social como uma ordem natural fixa, ou como uma hierarquia institucional justificada por valores religiosos ou aristocráticos e que do ponto de vista da moralidade pessoal, ou dos momentos de uma associação, ou da doutrina religiosa ou filosófica adotada por uma pessoa, vários aspectos do mundo e da relação de uma pessoa com ele podem ser vistos de maneira diversa.

Rawls (1985, p. 36). traça a ideia de cooperação social em três elementos: primeiramente a cooperação é distinta da atividade meramente coordenada socialmente, como por exemplo a atividade coordenada por ordens emanadas de uma autoridade central. Essa cooperação é guiada por normas e procedimentos publicamente reconhecidos, que são aceitos pelos que cooperam como normas e procedimentos que regulam apropriadamente suas condutas. Segundo a cooperação envolve a ideia de termos equitativos de cooperação, em que cada participante pode aceitar e por último a ideia de cooperação social requer uma ideia de vantagem racional.

3.4 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Na antiguidade, o conceito de justiça distributiva era partilhado de maneira distinta da atual. Há muitas diferenças entre aquilo que Aristóteles chama de “justiça distributiva” e aquilo que atualmente o conhecemos. Aristóteles vincula a justiça distributiva a uma noção de mérito, para ele o merecimento está essencialmente vinculado ao mérito, não fazendo sentido, em sua estrutura de pensamento, supor que alguém mereça alguma coisa simplesmente porque precise dela (FLEISCHACKER, 2006, p. 22).

Para Fleischacker (2006) há muitas diferenças entre aquilo que Aristóteles chama de “justiça distributiva” e aquilo que nós chamamos pelo mesmo nome. Algumas delas realmente podem ser descritas como diferenças de concepção, e não de conceito. Quando Aristóteles aplica a justiça distributiva a bens políticos, e não a bens materiais, é fácil dizer que diferimos somente em concepção: aplicamos o conceito a diferentes gamas de objetos, mas há um mesmo conceito em ação em ambas as aplicações. No entanto, quando Aristóteles vincula a justiça distributiva a uma noção de mérito, isso parece uma diferença mais profunda.

No liberalismo rawlsiano, sua teoria da justiça como equidade está pautada num critério decidido mediante uma deliberação racional e passível de ser aplicado em indivíduos portadores de uma cultura política democrática, na qual haja um consenso sobre as bases de uma justiça distributiva (RAMOS, 2003, p. 10).

O propósito de Rawls é criar um conceito de justiça que se contraponha à abordagem utilitarista. Ao contrário do utilitarismo, a teoria de Rawls exige que sua concepção de justiça como equidade seja reconhecida e compreendida publicamente como fundamento das instituições sociais. Para Rawls, não é utilidade que importa, mas sim os “bens sociais primários”, os quais serão mais adiante definidos. Um dos principais pontos da crítica rawlsiana ao utilitarismo consiste na adoção, por Rawls, do imperativo categórico kantiano, o qual afirma que não se deve tratar os seres humanos como meios e sim como fins em si mesmos, e na

exigência de que esse imperativo seja aplicado às instituições de uma sociedade justa (RAMOS, 2003, p. 13).

Ramos afirma que a teoria rawlsiana possui fortes implicações redistributivas, pois nela o contrato social está acima dos direitos de propriedade e existe uma preocupação de maximizar o bem-estar dos que se encontram em pior situação na sociedade. Para a autora, a teoria de Rawls adota um critério *maximin*, que justifica um maior auxílio aos pobres, mesmo em detrimento dos ricos. Assim, os princípios de Rawls representam a tentativa de prover os ajustes requeridos pela estrutura social a fim de que seja possível a igualdade de oportunidades e prover, por assim dizer, uma função social às desigualdades (RAMOS, 2003, p. 14).

4 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

No seu livro *Desenvolvimento como Liberdade*, Amartya Sen argumenta que o sucesso de uma sociedade é avaliado primordialmente pelas liberdades substantivas que os membros dessa sociedade detêm (SEN, 2021).

Assim como Rawls, o economista indiano rejeita a utilidade como métrica do bem-estar para avaliar a justiça distributiva de uma sociedade (KANG, 2011).

Para Sen, entre as liberdades substantivas, incluem-se as capacidades de se evitar desnutrição, fome, mortalidade precoce ou mesmo liberdades associadas ao fato de ser alfabetizado ou participar ativamente da vida política na sociedade (KANG, 2011).

Sen traz uma visão sobre a pobreza e as vulnerabilidades quando afirma que a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional da pobreza. Para o autor, a perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa (SEN, 2021, p. 120).

Conforme Sen, uma renda inadequada é, com efeito, uma forte condição predisponente de uma vida pobre. E elenca os argumentos em favor da abordagem da pobreza como privação de capacidades (SEN, 2021, p. 120):

A princípio diz que a pobreza pode sensatamente ser identificada em termos de privação de capacidades, a abordagem concentra-se em privações que são intrinsecamente importantes (em contraste com a renda baixa, que é importante apenas instrumentalmente).

Em um segundo momento afirma que existem outras influências sobre a privação de capacidades – e, portanto, sobre a pobreza real – além do baixo nível de renda (a renda não é o único instrumento de geração de capacidades).

Por fim, a relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos (o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional).

A relação entre renda e capacidade seria acentuadamente afetada pela idade das pessoas, pelos papéis sexuais e sociais, pela localização, pelas condições epidemiológicas e outras. Essas desvantagens reduzem o potencial do indivíduo para auferir renda, mas também torna mais difícil converter renda em capacidade, já que pessoas mais velhas podem necessitar de mais renda. Isso implica que a pobreza real pode ser, em um sentido significativo, mais intensa do que pode parecer no espaço da renda.

Para Sen (2021) a capacidade de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos. O autor exemplifica uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída, forçada a passar fome extrema, mas a primeira pessoa possui “um conjunto capacitório” diferente do da segunda, podendo haver debates substanciais sobre funcionamentos específicos devem ser incluídos na lista de realizações importantes e as capacidades correspondentes.

Para o autor, enquanto a combinação dos funcionamentos de uma pessoa reflete suas realizações efetivas, o conjunto capacitório representa a liberdade para realizar as combinações alternativas de funcionamentos dentre as quais a pessoa pode escolher (SEN, 2021, p. 105).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível um estudo mais detalhado das características da renda básica e a nova legislação contida no artigo 6º, parágrafo único da Constituição Federal. As causas da pobreza persistem em continuar no Brasil, bem como o aumento da fome e outras mazelas. A renda básica adotada indica um alívio não só ao indivíduo, mas ao grupo familiar que o compõe, causando um impacto positivo nas vulnerabilidades sociais.

Existe um debate que opõe o pensamento de maior rigor técnico se o constituinte optasse pela nomenclatura “renda mínima”. Ao contrário da renda básica, uma renda mínima consiste na garantia mínima de recursos às pessoas ou famílias, que não conseguem obter, visto o baixo desenvolvimento de diversas regiões do país.

A renda básica, como prevista no parágrafo único do artigo 6º da CF, funcionará apenas como medida paliativa, mostrando-se limitada eficácia contra a pobreza. Ao não se adotar uma política de renda básica aliada a liberdade e desenvolvimento, admite-se um ciclo de vulnerabilidades que se repetem por gerações ao longo das crises econômicas que se sucedem no capitalismo.

Com o Mandado de Injunção 7300 do Supremo Tribunal, o conceito de cidadania e renda básica se unificaram em nosso país, já que a cidadania está ligada à liberdade e à dignidade. Sem elas, tem-se verdadeira negativa da qualidade de cidadão. O fornecimento de patamar básico de recursos é pressuposto de uma vida digna e do exercício efetivo da liberdade (SARMENTO, 2016).

Tanto a visão liberal de Rawls como de Sen, tendem a fortalecer o ideal de que as políticas sociais são uma fórmula que não é mágica, mas leva à verdadeira

justiça distributiva. A teoria proposta por Sen traz justamente o papel dos valores de justiça como guia na formulação de políticas públicas. Sem dúvida a constitucionalização da renda básica tem como meta mais importante a ser alcançada a promoção de justiça social. No entanto, políticas de promoção social devem levar em conta o comportamento dos indivíduos que serão por elas atingidos, sendo isso o fato que determinará sua efetividade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. **Elementos da Seguridade Social**. Teresina: EDUFPI, 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Emenda constitucional nº 114 de 16 de dezembro de 2021. **DOU**, Brasília, 17 dez. 2021, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de Renda Mínima como um Direito Fundamental: Acesso à Justiça e Inclusão Social. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. UNICEUB. Volume 6, nº 01, jan./jul., 2016.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GENTIL, Denise Lobato. **A política Fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira**: uma história de desconstrução e de saques. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019.

GOMES, Marcleane; MAIA, Ruth Rocha. Previdência social, trabalhadores rurais e a teoria de justiça rawlsiana. In: IX JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2019, São Luís. **Anais**, São Luís: UFMA, 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_1399_13995cc9c765747b1.pdf. Acesso em: ago. 2022.

HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgamentos brasileiros**. 2009. 306p. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, 5 ed. atual. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

JUNIOR, Miguel Horvath; FILHO, Oswaldo de Souza Santos. Assistência Social, sua efetivação enquanto política pública, o impacto da ideologia, do pensamento sistêmico através do movimento denominado ativismo judicial e sua consequência para os destinatários da proteção social. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 165/2015, p. 351-378, Set.- Out., 2015.

KANG, Thomas H. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política**, vol. 31, nº 3, pp. 352-369, jul.-set., 2011.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 265p.

QUINONERO, Camila Gomes; ISHIKAWA, Carlos Takeo; NASCIMENTO, Rosana Cristina Januário; MANTOVAN, Rosimeire Aparecida. **Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS**. Rio de Janeiro: PUC, 2013.

RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo; NIEDERLE, Paulo André. **Introdução às teorias do desenvolvimento**. Porto Alegre: Editora da UFRS, 2016. 51p.

RAMOS, Daniela Peixoto. A Justiça Distributiva Liberal e a Previdência Social no Brasil. IN: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA. **Texto para discussão**. Brasília, DF, nº 937, fev. 2003. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0937.pdf. Acesso em: ago. 2022.

RAWLS, John. Justiça como Equidade: Uma concepção política, não metafísica. **Philosophy and Public Affairs**, v. 14, n. 3, 1985.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HELENA, Eber Zoehler Santa. Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 337-346, abr./jun., 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176536>

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 92-110, set./dez. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang; ROCHA, Thiago Santos. Algumas considerações sobre o direito fundamental à “Renda básica familiar”. **Revista Consultor Jurídico**, 11 jun. 2022. Disponível em: . Acesso em: jul. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VAN PARIJS, Philippe. Capitalismo de Renda básica. **Lua Nova**, nº 32, 1994. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ln/a/vXJGHFGHyqwrkWjHKmNjbWN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: ago. 2022.

VAN PARIJS, P. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? . **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 14, n. 40, p. 179-210, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9554>. Acesso em: ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7300/DF. **Voto Min. Marco Aurélio. Inteiro Teor do Acórdão – p. 10 de 74**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1267966151/inteiro-teor-1267966159#:~:text=O%20mandado%20de%20injun%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,%C3%A0%20soberania%20e%20%C3%A0%20cidadania.&text=socioecon%C3%B4mica%2C%20receberem%2C%20anualmente%2C%20um%20benef%C3%ADcio%20monet%C3%A1rio>. Acesso em: set. 2022.